

# Processo eleitoral

## Apesar de orientação prévia, muitos votos foram rejeitados por descumprimento de normas

**Dra. Bárbara Regina Lerner**  
CRN-3: 0004 / Presidente da Comissão Eleitoral

No dia 29 de janeiro, foi realizada a eleição para o novo Colegiado que conduzirá o Conselho Regional de Nutricionistas – 3ª Região (CRN-3) até 2011. É de extrema importância que o profissional nutricionista compreenda e participe desta gestão, pois seu exercício profissional será regido por esse grupo de profissionais pelos próximos três anos, obedecendo ainda às recomendações do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Tanto a Comissão Eleitoral quanto o Plenário ficaram surpresos com a falta de mobilização dos profissionais nutricionistas na formação de chapas eleitorais. Assim, a eleição foi efetivada para confirmar a única chapa inscrita com mais de 50% dos votos válidos, obrigatórios segundo a resolução eleitoral atual.

Durante todo o processo, a fim de evitar que muitos votos não fossem considerados, a Comissão elaborou diversas correspondências para esclarecer o máximo possível os pro-

fissionais aptos a votar. Mesmo assim, 11% dos votos foram rejeitados.

Dentre os vários motivos, dois foram mais evidentes: aqueles que comprometeram o sigilo do voto (envelope laranja aberto, com documentos dentro, ou identificado) e não seguiram corretamente as instruções da Comissão Eleitoral, para que fossem encaminhadas pelo Correio (voto postado depois da data limite; fora do envelope laranja). Outro motivo foi a falta de assinatura na carteira de identificação do profissional e carteiras provisórias vencidas – documentos indispensáveis para o exercício legal da profissão.

Ao final, a chapa Ômega 3, encabeçada pela dra. Olga Maria Silverio Amancio, foi eleita com 96,9%, ou 8.944 votos válidos. A Comissão Eleitoral deseja uma boa gestão ao novo Plenário, esperando que, para o próximo processo eleitoral, a participação dos nutricionistas seja maior e mais efetiva – fortalecendo o reconhecimento da categoria e do profissional na sociedade brasileira. 🍊

Mauro Donati



Membros da Comissão Eleitoral: Rosana Farah Simony, Jeanice de Azevedo Aguiar, Vânia Luzia Cabrera, Carolina Satiko Harasawa e Bárbara Regina Lerner

# Convocação de profissionais: um ato de orientação

**Dra. Vera Lúcia Barreto Belo**

CRN-3: 0023 / Vice-presidente do CRN-3 e coordenadora da Comissão de Fiscalização (2005-2008)

**Dra. Solange de Oliveira Saavedra**

CRN-3: 0054 / Gerente técnica

**A** Comissão de Fiscalização do CRN-3 tem conduzido suas ações dentro de um parâmetro orientador junto aos nutricionistas e técnicos em nutrição em dietética, no intuito de unidos, Conselho e profissionais, sempre transmitirem à sociedade credibilidade no trabalho desenvolvido pelos profissionais de nutrição. Essas atividades desenvolvidas são vitais para que seja alcançada uma alimentação adequada às necessidades dos indivíduos, sadios ou enfermos, e, ainda, para que todos mantenham uma qualidade de vida subsidiada por hábitos alimentares corretos.

No universo de nosso mercado de trabalho, as áreas de atuação têm se ampliado nas últimas décadas, às vezes por novas demandas da população, outras pelo arrojo e ousadia de profissionais que vislumbram um novo nicho de atividade, e até por novas tecnologias e pesquisas, que possibilitam a ampliação das ações em nutrição e sua respectiva valorização no cotidiano das pessoas.

Porém, em algumas ocasiões, o que encontramos são profissionais atuando aquém de suas responsabilidades técnicas, deixando de realizar atividades de sua competência, ou até delegando a outrem algumas delas, sem a devida supervisão ou acompanhamento. Já em outros momentos, constatamos profissionais extrapolando suas competências de formação e desenvolvendo atividades além das devidas, chegando a conflitar com outras profissões ou, pior ainda, exercendo atribuições sem o devido preparo técnico-científico.

Essas situações são detectadas ora pelas visitas realizadas pelos fiscais do CRN-3, ora pela análise de dados e informações contidas nos processos das empresas registradas/cadastradas no Regional, ou, às vezes, sob a forma de denúncias. Cabe, então, à fiscalização do CRN-3 a apuração dos fatos para, daí em diante, tomar alguma atitude ou desenvolver uma ação que resolva ou minimize o problema observado.


Ocorre que os fatos têm de ser apurados, e uma maneira de a Comissão de Fiscalização fazer essa avaliação detalhada é con-

vocar os profissionais envolvidos na situação (nutricionistas ou técnicos) para que possam prestar os esclarecimentos cabíveis. Portanto, uma convocação da Comissão de Fiscalização é um ato de orientação, e não de punição do profissional. A situação irregular ou que para o Regional gera dúvida no trabalho do profissional deve ter este momento de abordagem.

A partir da convocação, do depoimento dado pelo profissional envolvido, e pelo entendimento da Comissão, surgirá, em primeira instância, uma orientação que deverá ser entendida por esse profissional como a hora de rever sua atuação, seja para desenvolver algo mais no que lhe compete na área de nutrição e alimentação, ou enxergar ações que precisam ser introduzidas no seu cotidiano de trabalho e que lhe compete fazer ou, ainda, rever atividades que extrapolam a sua formação.

Assim, queremos esclarecer ao profissional, que por ventura receba uma convocação da Comissão de Fiscalização, que ele deve vir sereno, na certeza de que o momento lhe dá o direito de ser ouvido e orientado, ou até alertado, para fatos que a sua rotina diária não lhe permite ver como falha ou omissão. É um ato de construção conjunta, CRN-3 e profissionais, já que todos buscam o melhor serviço desenvolvido pelos melhores profissionais da área, os nossos nutricionistas e técnicos.

O momento é esse, já que tanto se tem falado em alimentação saudável, em dados epidemiológicos preocupantes no Brasil e no mundo, o que exige ações efetivas. Por isso, a visibilidade dos nossos profissionais deve ser baseada em muita competência, conhecimento técnico-científico fundamentado e ações centradas na responsabilidade social que todos nós temos como educadores das áreas de alimentação e nutrição.

No início deste ano, vivenciamos um processo eleitoral, no qual foi escolhido um novo Colegiado e, conseqüentemente, ocorreu uma mudança em parte dos membros da Comissão de Fiscalização. Mas certamente continuaremos com a filosofia de sempre procurar orientar em vez de punir. 

# Sistema CFN/CRNs debate Política Nacional de Comunicação no 2º Enacom

## Participantes definiram proposta com diretrizes a serem adotadas nas ações integradas de comunicação

**Comissão de Comunicação (2005-2008)**

**N**os dias 6 e 7 de dezembro de 2007, 17 pessoas – entre os membros da Comissão de Comunicação do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais (CRNs), além de assessores de comunicação –, participaram do 2º Encontro Nacional de Comunicação (2º Enacom), na sede do Federal, em Brasília (DF).

O Conselho Regional de Nutricionistas – 3ª Região (CRN-3) foi representado pela conselheira da CCom Solange Hypólito Siqueira Freire e pela assessora de comunicação Elaine Iorio.

O evento teve como objetivo produzir diretrizes conjuntas para a construção de uma Política Nacional de Comunicação (PNC) a ser adotada pelas CComs do Sistema CFN/CRNs, com os seguintes focos:

- Sedimentar a imagem do Sistema frente à sociedade e ao profissional de nutrição;
- Definir ações pactuadas de comunicação para fortalecer o Sistema e promover a valorização do nutricionista e do técnico em nutrição e dietética (TND);



Grupo de conselheiros e assessores presente no 2º Enacom

- Fortalecer as relações internas do Sistema, promovendo uma visão compartilhada sobre as ações de comunicação e propiciando melhorias na qualidade dos produtos apresentados para a valorização da categoria.

Na manhã do primeiro dia do encontro, os Conselhos Regionais apresentaram as ações de comunicação desenvolvidas em 2007 e as propostas a serem realizadas neste ano. No período da tarde, Luiz Carlos Assis Iasbeck, doutor em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP, professor e pesquisador Associado no Programa de Mestrado da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, proferiu palestra com o tema “Gestão da Comunicação e da Imagem Organizacional”.

No segundo dia, a equipe foi dividida em dois grupos para discussão e definição de diretrizes que deverão compor a PNC. Entre os temas abordados estavam:

- Promover integração das ações de comunicação;
- Tornar eficiente a divulgação do Sistema à sociedade e aos inscritos nos CRNs;
- Aprimorar os mecanismos de inserção do Sistema e do profissional na mídia; e
- Estabelecer legislação que irá reger publicidade, patrocínio, apoio e parcerias no Sistema.

Posteriormente ao encontro, o conjunto de diretrizes formuladas foi encaminhado para a apreciação de cada Regional. E, no momento, o texto final tramita no plenário no CFN, que deve votá-lo ainda no primeiro semestre de 2008. 🍌

# A ética na prática clínica do nutricionista

**Dra. Valéria Cristina Provenza Paschoal**

CRN-3: 1988 / Coordenadora da Comissão de Ética (2005-2008)

A atuação ética do nutricionista na área clínica carrega questões que vão além do compromisso com a busca contínua do aperfeiçoamento técnico-científico, de utilizar todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento nutricionais, de prescrever tratamento nutricional somente após proceder à avaliação pessoal efetiva do indivíduo sob sua responsabilidade profissional, entre outras atividades.

Muitas vezes, o profissional não se dá conta de que tais questões têm implicações éticas, as quais estão sinalizadas nas legislações profissionais e que podem não ser consideradas ou detectadas. Por isso, esta matéria visa orientar sobre algumas delas.

## É ético atender paciente e comercializar produtos no consultório?

O Código de Ética se posiciona em relação a esta questão, definindo que é vedado ao nutricionista vincular sua atividade profissional ao recebimento de vantagens pessoais oferecidas por agentes econômicos interessados na produção ou comercialização de produtos alimentares ou farmacêuticos, ou outros produtos, materiais, equipamentos e/ou serviços, ou aproveitar-se de situações decorrentes da relação entre nutricionista e cliente para obter qualquer vantagem.

Também é vedado ao nutricionista, relativamente à sua remuneração e sua maneira de percepção, exercer com interação ou dependência, para obtenção de vantagem de empresas que fabricam, manipulam ou comercializam produtos de qualquer natureza e que venham ou possam vir a ser objeto de prescrição dietética (art. 7º, incisos VIII e XV; art. 18, inciso IV).

Portanto, tal questão está bem consolidada no Código de Ética. A referência ou intermediação de farmácias e/ou indústrias alimentícias ou farmacêuticas no atendimento nutricional pode consistir em uma estratégia destes em busca de mercado, utilizando o profissional para esse fim, interferindo em sua autonomia.

O nutricionista não deve atuar sobre qualquer influência que possa ser relacionada com a obtenção de vantagens, diretas ou indi-

retas, resultando em aumento de ganhos, de clientela ou premiação. A responsabilidade na prescrição de dietas, suplementos nutricionais e fitoterápicos implica em uma conduta ética, racional e isenta.

## O nutricionista pode se identificar como especialista em terapias alternativas?

Ao possuir capacitação em área fora do campo de conhecimento específico de nutrição e alimentação, como nos casos de terapias consideradas alternativas – por exemplo, iridologia e acupuntura –, as quais não são reconhecidas como especialidade da nutrição, recomenda-se ao profissional que possui formações específicas, e assim atua, que utilize cartão de visita profissional e receituários distintos, de acordo com suas formações.

A atuação como nutricionista deve acontecer com a observância dos preceitos éticos da profissão. O nutricionista deve identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no CRN e respectiva jurisdição, quando no exercício da profissão (Código de Ética, art. 5º, inciso III).

Assim, a identificação de outra formação não reconhecida como especialidade de nutrição não deve vir associada como parte integrante do exercício da profissão, por mais que o profissional tenha capacitação, segurança técnica e científica da prática e que esteja convencido da sua correção e eficácia. Esta recomendação seria uma das medidas para não induzir a sociedade à formação de um conceito ou reconhecimento errôneo do que é a profissão de nutricionista.

## Quais os critérios e cuidados que o nutricionista deve ter na representação contra um colega?

Cuidado ao denunciar colegas por apresentarem condutas diferentes das que reconhece, sem antes verificar os fundamentos técnico-científicos. Por vezes, detecta-se que a denúncia foi mo-

tivada pela falta de atualização dos conhecimentos por parte do representante. Ao nutricionista, cabe a produção de conhecimento sobre a alimentação e nutrição nas diversas áreas de atuação profissional, buscando continuamente o aperfeiçoamento técnico-científico, pautando-se nos princípios éticos que regem a prática científica e a profissão.

No contexto da sua relação com profissionais de sua categoria e de outras, é vedado criticar, de modo depreciativo, a conduta e a atuação profissional de outros nutricionistas ou de outros membros da equipe de trabalho, não se inserindo como tal as críticas e depoimentos formulados em locais e momentos adequados ou quando isso lhe seja exigido em benefício dos indivíduos ou da coletividade assistida (Código de Ética, art. 2º e 10, inciso III). Por outro lado, estamos convivendo com avanços técnico-científicos acelerados, e a produção de estudos apresentam novas vertentes.

Ressalta-se que a ciência da Nutrição é dinâmica e que o nutricionista, que é um profissional também da área científica, encontra vários assuntos publicados em revistas indexadas, apresentando distintas vertentes. Cabe ao profissional atualizar-se com a literatura científica e analisar com rigor científico as metodologias adotadas nestes trabalhos para, a partir deste ponto, formar sua opinião.

Por isso, chamamos a atenção em relação ao Código de Ética, que diz em seu art. 1º: “O nutricionista é profissional de saúde que, atendendo aos princípios da ciência da Nutrição, tem como função contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade”, e, em seu art. 6º, inciso VI, diz que, no contexto das responsabilidades profissionais, constituem seus deveres: “(...) analisar, com rigor técnico e científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa, abstendo-se de adotá-la se não estiver convencido de sua correção e eficácia”.

O nutricionista não deve perder o foco na sua função de contribuir para a saúde do indivíduo e da coletividade, que constitui a essência da sua conduta ética.

## Quando e como prescrever suplementos nutricionais e fitoterápicos?

Nesta questão, ressaltamos que o nutricionista deve prescrever tratamento nutricional ou outros procedimentos somente após proceder à avaliação pessoal e efetiva do indivíduo sob sua responsabilidade profissional (Código de Ética, art. 6º, inciso I).

A determinação do tratamento nutricional pressupõe diagnóstico preciso, a identificação de todas as ferramentas dis-

poníveis para o tratamento, a eleição da melhor prescrição, a execução da prescrição e seu devido acompanhamento. A prescrição adequada é aquela que compreende o uso racional de suplementos nutricionais e fitoterápicos, quando necessário, evitando uma prescrição excessiva e dispendiosa, procurando fazer uma conciliação com a dieta e atentando-se para a interação droga *versus* nutriente.

A prescrição fitoterápica pelo nutricionista foi regulamentada por meio da resolução CFN nº 402/07. Ressaltamos desta legislação os seguintes artigos:

**Art. 6º:** O nutricionista não poderá prescrever aqueles produtos cuja legislação vigente exija prescrição médica;

**Art. 7º:** O nutricionista somente poderá prescrever aqueles produtos que tenham indicações terapêuticas relacionadas ao seu campo de conhecimento específico;

**Art. 8º:** O Conselho Federal de Nutricionistas recomenda que o nutricionista, que optar por utilizar em suas prescrições os produtos objetos desta resolução, seja devidamente capacitado.

A regulamentação da prescrição de suplementos nutricionais, concedendo a prerrogativa de prescrição até os níveis máximos de segurança regulamentados pela Anvisa e, na falta destes, os definidos como Tolerable Upper Intake Levels (UL), ou seja, Limite de Ingestão Máxima Tolerável, foi por meio da resolução CFN nº 390/06. Nela, encontramos as recomendações sobre os casos em que poderá ser prescrita a suplementação (art. 2º) e as considerações a serem observadas (art. 4º).

O nutricionista tem de valorizar as prerrogativas legais que asseguram a autonomia na prescrição de suplementos nutricionais e fitoterápicos, possibilitando um avanço da profissão. Contudo, por uma questão de responsabilidade e ética, somente deve assumir tais condutas quando plenamente capacitado. A capacitação propiciará conhecimentos mais amplos que lhe dará condições para atuar seguramente, assumindo inteira responsabilidade por seus atos.

Ressaltamos que a prescrição de fitoterápico ou até mesmo de suplementação nutricional mal fundamentada poderá causar prejuízos à saúde do paciente em vez de contribuir com a mesma. 🍵

---

## Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/04. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista.

BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ética em Publicidade Médica – Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (Codame), 2ª edição – 2006.